Institui o serviço público de transporte individual por táxi no Município de Porto Alegre; revoga a Lei nº 3.790, de 5 de setembro de 1973, e a legislação correlata.

## **EMENDA Nº 35**

Inclui o § 11 no art. 10 do PLE 08/2013, com a seguinte redação:

"Art. 10 ...

§ 11 Na hipótese do permissionário apresentar comprovada incapacidade para a execução do serviço de transporte individual por táxi, a ser declarada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), fica permitida a transferência da permissão em favor de um descendente em 1º grau, um ascendente em 1º grau, ou ao cônjuge ou a este equiparado, respeitados os requisitos expostos nas alíneas do § 10 deste artigo."

## **JUSTIFICATIVA**

Em face da recente publicação da Lei nº 12.865/2013, que alterou o art. 12 e incluiu o 12-A na Lei Federal nº 12.587/2012), teria sido introduzida, no ordenamento jurídico pátrio, a possibilidade de transferência das permissões de táxi aos herdeiros do delegatário original:

Considerando-se que a referida lei federal atribuiu aos municípios a decisão de, mediante regramento próprio, determinar se suas permissões públicas de táxi serão ou não objeto de hereditariedade, ora entendemos como apropriado e justo que se iguale à condição de falecido aquele permissionário que vier a, comprovadamente, perder as condições pessoais para a execução da atividade de táxi: o portador de incapacidade laboral assim declarada pelo INSS.

Outrossim, o que se pretende com a emenda não é permitir a venda da permissão, mas sua transferência dos herdeiros ou ao cônjuge, possibilitando, com isto, a subsistência econômica da família.

Sala de Sessões, de dezembro de 2013.

SOUMNEDIN

ob RB